



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.002406/2005-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.270 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01-09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$7.933,68, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada

sobre a base de cálculo estimada com base no lucro real no mês de março do ano-calendário de 2000.

Consta na Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal:

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração, como se aqui transcrito fosse. [...]

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 6º da Medida Provisória no 1.858/99 e suas reedições. Arts. 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99.

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal está registrado, fls. 10-23:

3.2 FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL DEVIDA POR ESTIMATIVA MENSAL - MULTA ISOLADA DE 75%

23. No ano calendário de 2000, a empresa apresentou declaração IRPJ com a forma de tributação pelo Lucro Real Anual (vide cópia da DIN, nos anexos — **DOCUMENTO 05**), tendo apurado a CSLL devida por estimativa mensal com base nos balanços/balancetes de suspensão/redução, e, no período 03/2000, apurou valor devido positivo da estimativa, no entanto, deixou de efetuar o referido pagamento.

24. Nos termos do que trata o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430/1997, a falta do pagamento da CSLL devida por estimativa submete a empresa à cobrança da multa de 75% sobre o valor dessa contribuição; que será cobrada por esta fiscalização, a saber:

Período de Apuração	CSLL Devida p/Estimativa	Valor CSLL Paga/Compensada	CSLL Estim. Não Paga/Compensada	Multa Isolada 75%
03/2000	R\$10.578,24	R\$0,00	R\$10.578,24	R\$7.933,68

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-21.346, de 11.01.2008, e-fls. 145-153:

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento Fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito. [...]

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais da CSLL, calculadas com base em estimativa. O não-recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. [...]

FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Por força do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzido para 50% o percentual da multa isolada exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais da CSLL.

Lançamento Procedente em Parte [...]

Desta forma, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, R da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), deve-se reduzir o percentual da multa isolada para 50%. [...]

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa para R\$ 5.289,12.

Notificada em 29.05.2008, fl. 183, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.06.2017, fls. 158-172, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação especificamente ao Auto de Infração com a exigência do crédito tributário título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição obre o Lucro Líquido determinada sobre a base de cálculo estimada, diz que:

Com efeito, no julgamento realizado pela 3ª Turma da DRJ/REC, há expressa afirmação que "O presente processo respeita exclusivamente ao lançamento de multa isolada em face do não-recolhimento da CSLL calculada por estimativa, razão pela qual não serão aqui apreciadas, por estranhas à lide, questões suscitadas na defesa em relação a outras matérias." Ora Doutos Julgadores, no presente caso a multa isolada aplicada no AI é decorrente da falta de recolhimento, falta de recolhimento essa que foi justificada, inclusive, sobre a referida justificativa foi requerido a realização de perícia, técnica para comprovar as alegações da Recorrente, perícia essa que foi negada pelo acórdão recorrido, ou seja, no julgamento de primeira instância houve apenas a análise da aplicação da multa, sem levar em consideração se há ou não base de cálculo que suporte a autuação da Recorrente, sendo que a aplicação da multa é acessória dependente do resultado da autuação principal.

Logo, no presente caso, o acórdão recorrido é nulo de pleno direito, já que o mesmo jamais poderia ser lavrado de forma isolada, sem levar em consideração a autuação principal, a qual é suporte para a aplicação de multas.

Doutos Julgadores o direito constitucional da ampla defesa da Recorrente foi suprimido, já que não é possível fazer o , julgamento de forma isolada do AI referente aplicação de uma multa, uma vez que a multa é' acessória do principal, no caso a conduta do contribuinte, sendo .necessário a reunião dos processos administrativos para julgamento simultâneo, inclusive, porque na peça de Impugnação os assuntos foram tratados de forma completa, já que estão interligados., Senão vejamos o pedido de perícia constante da peça de Impugnação: [...]

Na verdade, a perícia técnica que foi requerida pela Recorrente é um direito seu e não uma faculdade do julgador de primeira instância, já que o ônus de provar os corretos lançamentos é do contribuinte, não podendo o julgador apenas supor que há incorreções que supostamente está riam sujeitas à punição através da aplicação de pesadas multas.

Doutos Julgadores, não é possível a manutenção do acórdão recorrido, já que demonstrado de forma cabal que a Recorrente fez a alegação dos fatos, do direito e ainda pugnou pela produção de prova pericial,' atendendo assim o contido no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Inicialmente, cabe ressaltar que acórdão ora recorrido padece de vício de ilegalidade, na medida em que, como ato administrativo vinculado que é, deve obediência às determinações previstas em lei para sua validade, dentre elas, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. [...]

Sendo assim, os atos administrativos, como são os atos de lançamento, encontram-se jungidos ao disposto na só podendo ser adotados na hipótese de ocorrerem no plano fático as circunstancias que a própria lei estabelece como necessárias ao exercício da competência atribuída.

No caso concreto o julgamento de primeira instância desprezou o pedido de perícia da. Recorrente e fez o julgamento isolado do AI que apenas tratou da aplicação de multa isolada, sendo certo que a multa isolada é aplicada a conduta tipificada, onde no presente caso a suposta conduta tipificada não foi analisada pelo Relator, conforme afirmação expressa no acórdão ora recorrido.

Porém, ao atribuir veracidade a multa isolada, sem fazer a análise da conduta do contribuinte que foi passível de aplicação da multa, os julgadores de primeira instância incorreram em erro grave.

Assim, o acórdão recorrido ao apontar o crédito tributário reclamado (multa isolada), não procedeu de maneira precisa, evidenciando, dessa forma, a despreocupação com a análise mais apurada da realidade dos contribuintes tornando-se mais fácil imputar e deixar que o contribuinte saia à caça da prova de seu Direito.

A retro citada situação é atentatória ao direito constitucional de ampla defesa da Recorrente (inciso LV do artigo 5º da Carta Magna), o que deve culminar em sua nulidade. [...]

Observa-se assim que os dispositivos constitucionais acima transcritos são suficientemente claros ao incluir entre as garantias individuais o direito a ampla defesa em processos administrativos, consagrando-o como direito fundamental e, por consequência, dando-lhe absoluta e irrestrita força contra qualquer ato arbitrário. [...]

Dessa forma, clara está a falta por parte da fiscalização do cumprimento do dever de, exaustiva e imparcialmente, buscar a verdade dos fatos, configurando-se a referida autuação em verdadeiro desrespeito ao Estado de Direito.

Assim, deve o acórdão ora recorrido ser rechaçado de plano, visto que foi frontalmente ferido o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório da ora Recorrente.

Outrossim, o Relator de forma muito sucinta afirmou que a questão era simples, apenas deveria ser apurado se houve recolhimento da CSLL por estimativas, entretanto, não admitiu a perícia no sentido de apurar a CSLL devida e ainda seu pagamento, agindo diferente quando a Recorrente alegou que não existe no mundo jurídico a Lei nº 9.430/97 onde o mesmo alega que "erros na invocação da norma infringida não ensejam à nulidade", entretanto, não admite um possível equívoco da Recorrente no preenchimento de uma DCTF, o que certamente seria detectado pela perícia técnica.

Portanto, temos dois pesos e duas medidas, uma é utilizada quando há imprecisões do Sr. Fiscal Autuante e outra quando se trata do contribuinte, em síntese se há equívoco pelo Fisco é um lamentável equívoco, entretanto, se o equívoco for por parte do contribuinte é considerada uma conduta dolosa passível de punição com aplicação de pesadas multas.

Diante do exposto a Recorrente ratifica as sua razões de Impugnação, razões essas que não foram objeto de análise no julgamento de primeira instância.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Diante de tudo que já foi exposto, pede a recorrente a reforma do julgado a quo, para que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, visto a total inconsistência de seus termos, com a determinação de arquivamento do processo e a anulação da respectiva cobrança.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apresenta argumentos de natureza diversa ao Auto de Infração com a exigência do crédito tributário título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada.

Na condução da relação processual, o ordenamento jurídico dotou o Conselheiro de poderes cabendo-lhe adotar o princípio dispositivo da ação no qual deve prestar a tutela jurisdicional nos limites que a Recorrente requereu primitivamente e nos casos e nas formas legais. A legislação processual obriga-o a que se contenha dentro da relação jurídica processual tal como foi configurada no ato administrativo vestibular, estando adstrito, não necessariamente aos fatos alegados pela parte no curso do processo, mas sim ao que foi originalmente objeto do lançamento no processo, ou seja, no limite da lide. Essa é uma exigência da teoria da substanciação adotada pelo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, em que o limite de proposição deve relacionar-se ao pedido inicial e à causa de pedir, esta se referindo ao conjunto de fundamentos de fato e de direito que justificam o pedido¹. Assim, esta decisão fica adstrita ao lançamento de multa isolada em face do não recolhimento da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O auto de infração foi lavrado por servidor competente e revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal²:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] =AI 811.144

¹ Fundamentação legal: art. 2º e art. 131 do Código de Processo Civil, art. 14, art. 25 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 1º do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do CARF).

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

*AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012
= AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010,
1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)*

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas³. O de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. A proposição afirmada na peça recursal, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁴.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do Auto de Infração.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso.

Para tanto, estes balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). Privilegiando o princípio da verdade material, consta no enunciado da Súmula CARF nº 93 que "a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa".

³ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

A aplicação das multas de ofício isoladas pressupõe falta dos recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada, ainda que o sujeito passivo tenha sido apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário correspondente⁵. A apuração das insuficiências de recolhimentos de IRPJ e de CSLL para fins de determinação da base de cálculo das multas de ofício isoladas foi levada a efeito a partir do cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e aqueles confessados na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

Sobre a matéria tem cabimento transcrever as seguintes normas vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 93

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal está registrado, fls. 10-23:

3.1. DEDUÇÃO A MAIOR DOS VALORES DE CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA - GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA

17. No preenchimento da linha 38 (CSLL Mensal Paga por Estimativa) da ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da sua declaração IRPJ do ano-calendário de 2000 (ND 0983868), a empresa deduziu da CSLL o valor de R\$10.578,24;

18. Nos trabalhos de auditoria realizados por esta fiscalização não foi encontrado para o ano-calendário de 2000 nenhum pagamento a título de CSLL

⁵ Fundamentação Legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Mensal por Estimativa. A empresa na ficha 16 da DIPJ/2001, ano-calendário - 2000, informou ter apurado no mês de março/2000 CSLL a pagar no montante de R\$ 10.578,24 é Base de Cálculo Negativa da CSLL para os demais meses. Entretanto, conforme os sistemas da Receita Federal, não consta nenhum pagamento, bem como não foi informado na DCTF do contribuinte esse débito (Estimativa Mensal da CSLL do mês de Março);

19. Em 17/11/2004 a empresa foi intimada comprovar o pagamento da CSLL mensal por estimativa referente ao mês de março/2000, não apresentando nenhum documento comprobatório do aludido pagamento;

20. Em 17/12/2004 15 a empresa foi reintimada, entretanto não logrou atender ao solicitado;

21. Assim, procedemos à glosa da dedução indevida da CSLL a título de "CSLL Mensal Paga por Estimativa" no valor de **R\$10.578,243**

22. Tendo a empresa informado na sua DIPJ/2001 CSLL a Restituir/Compensar no montante de **R\$ 10.578,24**, será lavrado por esta fiscalização Auto de Infração específico com redução de valores a Restituir/Compensar da CSLL, resultando para o **ano-calendário de 2000 crédito zero de CSLL.**

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, o que não ocorreu nos autos.

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-21.346, de 11.01.2008, fls. 145-153, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Dos Limites do Litígio

7. O presente processo respeita exclusivamente ao lançamento de multa isolada em face do não-recolhimento da CSLL calculada por estimativa, razão pela qual não serão aqui apreciadas, por estranhas à lide, questões suscitadas na defesa em relação a outras matérias.

Da Preliminar de Nulidade

8. Argúi a impugnante a nulidade do lançamento em razão de suposto cerceamento do direito de defesa. Acerca do tema, assim dispõe art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF):
[...]

9. De observar que, na dicção do preceptivo, o cerceamento do direito de defesa tem relação com despachos e decisões, e não com os atos administrativos de lançamento. Estes são impugnáveis na forma da legislação em vigor, garantindo-se, assim, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

10. O exame dos autos evidencia que não se caracterizou nenhuma das situações arroladas no supracitado dispositivo, inexistindo dúvidas quanto à competência da autoridade lançadora, nem havendo que se falar em preterição do direito de defesa em se tratando de atos administrativos de lançamento. Estes são impugnáveis na forma da legislação em vigor, garantindo-se, assim, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

11. Também não se constata nenhum vício de forma no lançamento, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, estando cristalina e minuciosamente demonstrados no processo a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo à impugnante conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.

12. No que toca especificamente ao enquadramento legal, encontra-se consignado no auto de infração o art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que prevê: [...]

13. No Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a Lei nº 9.430 acha-se mencionada duas vezes (11. 14). Numa delas, seguida do ano 1996. Na outra, acompanhada do ano 1997. É nesta última menção que se prende a impugnante, alegando que a Lei nº 9.430/97 não existe no nosso ordenamento jurídico.

14. O argumento não se sustenta. Primeiro, porque, como já dito, a norma está rigorosamente anotada no auto de infração. Depois, porque só há uma Lei de de 9.430 no ordenamento jurídico nacional. [...]

Do Mérito

17. A impugnante não trouxe questionamentos de mérito, salvo para afirmar que a autoridade fiscal não considerou a incorporação de outras empresas pela autuada e o correto recolhimento dos valores, como comprovariam os anexos à defesa. Entretanto, não disse o propósito de tais alegações, não esclareceu ou sequer sugeriu quais os efeitos na espécie, nem muito menos trouxe qualquer prova dos recolhimentos cuja falta implicou o discutido lançamento.

18. Há que se considerar, todavia, que a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, reduzindo o percentual da multa isolada para 50%, conforme art. 14, que se reproduz:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º- nos incisos I, II e III.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 22 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

19. Desta forma, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), deve-se reduzir o percentual da multa isolada para 50%.

Do Pedido de Perícia [...]

Dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972: [...]

21. Relativamente à CSLL, a única questão formulada pela impugnante foi: "houve dedução sem recolhimento de CSLL (...) ou apenas ocorreram problemas de apuração do autuante ou de escrituração da defendente?".

22. Ora, não há nada a desvendar na perícia que não haja sido respondido neste voto. A questão em litígio é: houve ou não houve recolhimento da CSLL apurada por estimativa? A resposta é negativa, porquanto, como já visto, não trouxe a defesa nenhum comprovante dos pagamentos. Ademais, que problemas teria ocorrido na autuação ou na escrituração que não foram deduzidos na impugnação? É de recordar o mandamento contido no art. 16 do Decreto d 70.235, de 1972, que prescreve: [...]

23. Deve, assim ser indeferido o pedido de perícia, por prescindível ao julgamento da lide.

24. Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa para R\$ 5.289,12.

A alegação de boa-fé por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário, não tem qualquer influência no presente lançamento de ofício, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁶. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar

⁶ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 19647.002406/2005-72
Acórdão n.º **1003-000.270**

S1-C0T3
Fl. 221

sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.